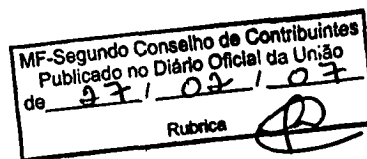




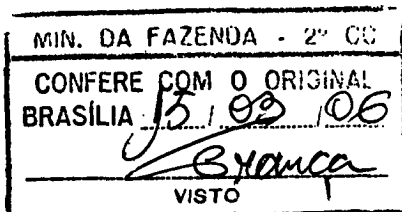
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000423/2004-90
Recurso nº : 130.856
Acórdão nº : 204-00.873



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF E BRASIL TELECOM S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



NORMAS PROCESSUAIS. ERROS MATERIAIS EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não havendo de fato matéria controversa, não se conhece do recurso e determina-se que a DRJ em Brasília - DF examine as incorreções materiais alegadas pelo contribuinte em sua petição de fl. 472.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM BRASÍLIA - DF E BRASIL TELECOM S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

LA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 14041.000423/2004-90
Recurso nº : 130.856
Acórdão nº : 204-00.873

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF E BRASIL TELECOM S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Cofins exigido em virtude diferenças entre o valor declarado em DCTF e o valor apurado pela fiscalização com base na escrituração contábil e fiscal da empresa.

O próprio fiscal autuante reconhece que uma parte do crédito tributário lançado, referente aos meses de março, junho, outubro e dezembro de 1999, que soma R\$ 1.961.038,10, encontrava-se com exigibilidade suspensa em decorrência de liminar em medida cautelar deferida à empresa.

A empresa impugnou o lançamento argumentando, em apertada síntese, que a multa de ofício lançada sobre a parcela reconhecidamente com exigibilidade suspensa era indevida consoante o art. 63 da Lei nº 9.430/96 e que os demais valores já se encontravam recolhidos anteriormente ao lançamento ou o foram, sem controvérsia, depois, de modo que nada mais haveria exigível do contribuinte.

Em confusa decisão, que recebeu o nº 13.749, a DRJ em Brasília – DF reconheceu a procedência dos argumentos do contribuinte, determinando a exclusão da multa incidente sobre a parte do crédito que se encontrava com exigibilidade suspensa (valor da multa: R\$ 1.470.778,55, fl. 451), mas mantendo uma parte da autuação, que não restou claro qual seria.

Em virtude de inconsistências materiais da decisão, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT da DRF em Brasília - DF, requereu o reexame das matérias pela DRJ, o que foi acolhido pela DRJ, que proferiu nova decisão, agora de nº 14.324, notificada ao sujeito passivo em 15/7/2005.

Ocorre que, mesmo nesta, ainda persistiriam erros materiais, agora apontados pela empresa em petição entregue em 03/8/2005 (fl. 472) não examinada pela DRJ até o fim do prazo para recurso ao Conselho que expiraria em 14/8/2005. Por este motivo, em 11/8/2005, protocolou a empresa o seu “recurso”, em que, sem se insurgir contra qualquer das matérias já aventadas na impugnação, e acolhidas no acórdão proferido, se limita a apontar os erros materiais perpetuados no Acórdão nº 14.324 e solicita deste Conselho sua reforma.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000423/2004-90
Recurso nº : 130.856
Acórdão nº : 204-00.873

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15.08.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

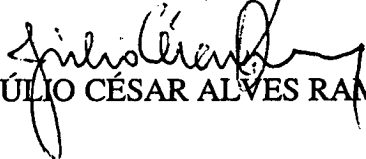
Vê-se do relatório que a empresa de fato não recorre da decisão de primeiro grau. Em verdade, os seus pleitos já foram ali acolhidos. Ocorre que na execução dessa decisão apontaram-se débitos que sequer constavam no lançamento original (junho de 2002) bem como deixava-se de fora (na tabela elaborada à fl. 457) parte da multa exonerada e explicitamente mencionada em outro local do voto.

Assim, entendo que o que cabe para saneamento do processo é o exame da petição endereçada pela empresa em 03/8/2005, exame que deve ser feito pela própria DRJ autora do malsinado acórdão.

Desse modo, não conheço do "recurso", que a rigor nem recurso é, e determino a baixa dos autos à DRJ em Brasília - DF para que se pronuncie expressamente a respeito das incorreções materiais apontadas pelo contribuinte no acórdão proferido e, após, reabra-se o prazo para recurso à empresa. Findo este, subam os autos para exame, por este Conselho, do recurso de ofício relativo à desoneração da multa e do eventual recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS